



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0505629/2025/ADV-GERAL/ADV-GEAN/ALERO

PARECER JURÍDICO Nº 0505629/2025/ALERO

Processo SEI nº: 100.012.000141/2024-13

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Assunto: Contratação Direta por dispensa de licitação da Fundação Getulio Vargas (FGV) visando a execução do II Concurso Público da ALE/RO.

EMENTA: PARECER JURÍDICO – LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 75, XV. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PARA ORGANIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021. REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, TRABALHISTA E ECONÔMICO-FINANCEIRA DA INSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE MINUTA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO COM ATENDIMENTO DAS CONDICIONANTES.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica da contratação direta, mediante dispensa de licitação, com base no art. 75, XV da Lei n.º 14.133, de 2021, da Fundação Getulio Vargas (FGV) visando a organização, planejamento e execução do II Concurso Público da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

2. Inicialmente é oportuno destacar que o procedimento administrativo em questão se encontra vinculado à necessidade de cumprimento do acordo judicial celebrado na Ação Civil Pública nº 0005934-93.2013.8.22.0001 (Apelação Cível nº 0006462-62.2015.8.22.0000), que estabeleceu obrigações expressas à ALE/RO, incluindo a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos, sendo que o prazo final para cumprimento do acordo expirou em 1º de julho de 2025, havendo manifestação do Ministério Público recomendando a adoção imediata das providências para

evitar medidas coercitivas, conforme Despacho do Secretário-Geral da ALE/RO (id. 0496524). Desse modo a urgência na tramitação do feito.

02. A necessidade de contratação adveio em razão do que restou decidido no bojo da Ação Civil Pública nº 0005934-93.2013.8.22.0001/Apeleação Cível nº 0006462-62.2015.8.22.0000, sendo mais exato, de acordo homologado judicialmente entre as partes daquela ação coletiva que resultou em obrigações de fazer, incluindo a realização de concurso público, com abertura de edital, para a admissão de servidores efetivos na Casa, com as respectivas convocações para posse (vide Anexo I).

03. O prazo estipulado para cumprimento do acordo já foi flexibilizado meses atrás, todavia, o prazo restou vencido em 01/07/2025. Em petição mais recente, o Promotor de Justiça com atribuição para o feito, em 02/07/2025, requereu a intimação da ALE/RO para a comprovação do acordo homologado.

04. O descumprimento do acordo, já confirmado em 2º Grau, acarretará consequências graves para este Poder Legislativo, por exemplo, a exigência coercitiva de cumprimento dos termos do negócio jurídico processual celebrado o qual, em uma das cláusulas, versa sobre demissões/extinção de cargos comissionados nos órgão políticos da Casa. (Trecho do Despacho do Secretário-Geral da ALE/RO id. 0496524)

3. Salientamos que o Projeto Básico (ID 0476299) analisou a natureza do objeto e a escolha do fundamento legal para a contratação, deixando claro que, embora haja possibilidade de competição, a hipótese mais adequada seria a dispensa de licitação, e não a inexigibilidade, consoante se vê nos itens 3.9 a 3.12:

"3.9 Em regra, os contratos assinados pela Administração Pública devem ser formalizados por procedimentos licitatórios, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal. Ocorre, entretanto, que o próprio dispositivo constitucional faculta à lei a possibilidade de elencar exceções, como os casos de inexigibilidade ou de dispensa licitatória.

3.10 Quanto à inexigibilidade de licitação prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2, constitui-se quando houver impossibilidade competitiva. No caso, para serviços de instituição a ser encarregada do concurso, não se faz presente a impossibilidade de deflagração da concorrência/chamamento público ("lato sensu"), uma vez que há várias entidades no país habilitadas pelo desempenho das atividades descritas neste projeto básico, de maneira que não se pode enquadrar a futura contratação como inexigível.

3.11 Por seu turno, a dispensa licitatória, prevista no art. 75 da Lei nº 14.133/21, consiste em modalidade de contratação direta na qual o Administrador Público segue critérios de discricionariedade sempre na verificação em concreto do atendimento ao interesse público. O citado dispositivo apresenta rol taxativo de causas, é certo. Tratam-se de situações em que o próprio legislador entendeu que a realização de procedimento de licitação poderia trazer mais prejuízos que benefícios, cabendo análise, pela autoridade competente, específica e fundamentada, consoante

cada caso, sempre orientado pelos princípios da Administração Pública.

3.12 À luz do quadro fático até aqui explicado, o Sr. Secretário-Geral, a partir dos apontamentos feitos no Estudo Técnico Preliminar (ETP) – 0228682, decidiu pela realização de contratação direta na modalidade dispensa de licitação (art.75, XV, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)..." (Trecho do Projeto Básico II Concurso Público - 0476299)

4. Cumpre registrar, ainda, que tanto o Projeto Básico (ID 0476299) quanto o Despacho do Secretário-Geral da ALE/RO id. 0496524 enfatizam a necessidade de contratação de instituição especializada e de reconhecida reputação, destacando que a escolha da banca não se pauta apenas pelo menor preço, mas pela segurança, pela lisura e pela expertise da entidade a ser contratada, senão vejamos:

3.13 Destaca-se que a contratação direta de instituição detentora de experiência e boa reputação profissional na organização e realização de concursos públicos serve a promover o alcance e a satisfação do interesse públicos, sobrepondo-se, no caso concreto, à deflagração de um procedimento licitatório usual.

3.14 A realização de um concurso público é atividade altamente especializada. Neste específico caso, tratar-se-á de um concurso que oferecerá grande quantidade de vagas distribuídas em muitas especialidades, com etapas específicas para alguns dos cargos, demandando sua execução por instituição renomada e com experiência exitosa em concursos com cargos e etapas similares. É o que a comissão entende como mais adequado à Casa.

3.15 O critério de escolha da instituição, portanto, não costuma, para os casos de contratação por dispensa, ser exclusivamente o menor preço, mas também o atendimento de critérios avaliativos substanciais para a adequada execução do objeto. Esses critérios, embora apresentem certa margem de discricionariedade e subjetividade em seu exame, são pertinentes e razoáveis para a lisura e o sucesso do concurso. Por essa razão, o legislador autorizou que a Administração em tais casos buscasse no mercado a instituição que melhor atenda o interesse público e, por consequência, contrate-a diretamente. (Trecho do Projeto Básico II Concurso Público - 0476299)

23. Ainda sobre as nuances do caso em apreço, há necessidade de se contratar banca que denote inquestionável reputação ético-profissional⁶, elevada expertise/notória especialização nos serviços objetos do futuro contrato administrativo a ser firmado, não sendo o processo de escolha calcado exclusivamente no preço. E para tal desiderato mostrou-se a Fundação Getúlio Vargas (0494345) o nome que representaria a melhor opção. (Trecho do Despacho do Secretário-Geral da ALE/RO id. 0496524)

5. Destaque-se, ainda, que o despacho do Secretário-Geral da ALE/RO id. 0496524, bem como a Análise Técnica da Comissão Permanente de Licitação (0497324) apresentam justificativas detalhadas para a escolha da Fundação Getulio Vargas e o reconhecimento de sua notória especialização na execução de concursos públicos, destacando que a instituição já realizou inúmeros certames de grande porte e alta complexidade para diversos órgãos e entidades do país:

A FGV demonstra uma qualificação técnica robusta e experiência compatível, e em muitos aspectos superior, ao objeto da contratação:

a) Compatibilidade das características, quantidades e prazos dos serviços prestados com o objeto desta contratação: O concurso para a ALE/RO prevê 200 vagas imediatas e 225 de cadastro reserva para diversos cargos e especialidades, com etapas que incluem Prova Objetiva, Prova Discursiva, Prova Prática (Libras e Taquigrafia), Prova de Títulos, Avaliação Biopsicossocial e Procedimento de Heteroidentificação, a serem realizadas em seis municípios de Rondônia. A FGV apresenta experiência em concursos de grande porte e complexidade, como o do Senado Federal (83059 candidatos, provas em todas as capitais), e o da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo (SME SP) com 152.044 candidatos. Realizou, ainda, concursos para Assembleias Legislativas estaduais (ALESC e ALEMA), demonstrando compatibilidade e superioridade em escala e complexidade.

b) Grau de satisfação com os serviços prestados: Atestados de capacidade técnica de órgãos como Senado Federal, Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais (AGE MG) e Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) comprovam que os serviços foram prestados de forma satisfatória, dentro dos padrões exigidos, cumprindo os objetivos e atendendo às necessidades esperadas e contratadas, sem registros que desabonem a conduta da FGV.

c) Experiência comprovada na elaboração de provas e execução bem-sucedida de concursos públicos para órgãos da Administração Pública (federal e/ou estadual), com realização simultânea em mais de um município: A FGV possui experiência comprovada na elaboração de provas objetivas e discursivas. A realização das provas do concurso do Senado Federal em todas as capitais dos Estados e no Distrito Federal atesta sua capacidade de execução simultânea em múltiplos municípios em nível federal. Para o concurso da ALE/RO, a FGV propõe a realização das provas em seis municípios de Rondônia.

d) Ter realizado pelo menos um concurso com, no mínimo, 25 mil inscritos: A FGV cumpriu e superou este requisito, tendo realizado o concurso da SME SP com 152.044 candidatos e o do Senado Federal com 83059 inscritos.

e) Ter realizado pelo menos um concurso no âmbito do poder Legislativo estadual: A FGV organizou concursos para a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) e para a Assembleia Legislativa do Maranhão (ALEMA).

f) Ter executado, em um único certame, concurso ou processo seletivo que contemple as seguintes fases: Prova Objetiva, Prova Discursiva, Prova de Títulos, Avaliação Biopsicossocial (perícia médica) para candidatos com deficiência e Procedimento de Heteroidentificação para candidatos negros: O concurso do Senado Federal é um exemplo claro da execução de todas essas fases pela FGV, incluindo Prova Objetiva e Discursiva, Prova de Títulos, Exame

de Sanidade Física e Mental (perícia médica), Avaliação Biopsicossocial para candidatos com deficiência, e Procedimento de Heteroidentificação para candidatos negros. A proposta da FGV para a ALE/RO também contempla todas essas fases. (Trecho da Análise Técnica da Comissão Permanente de Licitação (0497324)

21. De início, **destaca-se ser de conhecimento público e notório que o I Concurso Público da ALE/RO foi conduzido pela FGV, ainda no ano de 2018, conforme documentos em anexo (vide Anexo II), tendo desempenhado de modo plenamente adequado o objeto do contrato.**

22. Ademais, **em consulta ao sítio eletrônico da Fundação Getúlio Vargas (FGV), verificou-se que a citada instituição realizou dezenas de concursos públicos recentemente, envolvendo alta complexidade. (...)**

23. Ainda sobre as nuances do caso em apreço, há necessidade de se contratar banca que denote inquestionável reputação ético-profissional⁶, elevada expertise/notória especialização nos serviços objetos do futuro contrato administrativo a ser firmado, não sendo o processo de escolha calcado exclusivamente no preço. E para tal desiderato mostrou-se a Fundação Getúlio Vargas (0494345) o nome que representaria a melhor opção. (Trecho do Despacho do Secretário-Geral da ALE/RO id. 0496524)

6. O Projeto Básico também deixou claro que a escolha da instituição não se pautaria apenas no critério de menor preço, mas na análise de fatores substanciais para garantir a adequada execução do certame. No item 3.15, o documento dispõe de forma expressa:

3.15 O critério de escolha da instituição, portanto, não costuma, para os casos de contratação por dispensa, ser exclusivamente o menor preço, mas também o atendimento de critérios avaliativos substanciais para a adequada execução do objeto. Esses critérios, embora apresentem certa margem de discricionariedade e subjetividade em seu exame, são pertinentes e razoáveis para a lisura e o sucesso do concurso. Por essa razão, o legislador autorizou que a Administração em tais casos buscasse no mercado a instituição que melhor atenda o interesse público e, por consequência, contrate-a diretamente.

7. Registra-se, ainda, que foi elaborado o Quadro Estimativo de Preços n.º 046/2025 (ID 0494350), documento que consolida os valores propostos por diferentes instituições especializadas, incluindo a Fundação Getúlio Vargas, e serve de base para a análise de mercado e para a justificativa do valor contratado. Vide imagem:

QUADRO ESTIMATIVO Nº 046/2025

EMP	EMP 01	EMP 02	EMP 03	EMP 04	EMP 05	EMP 06	EMP 07	EMP 08	EMP 09	EMP 10	EMP 11	EMP 12	EMP 13	EMP 14	EMP 15	EMP 16	EMP 17	EMP 18	EMP 19	EMP 20	EMP 21	EMP 22	EMP 23	EMP 24	EMP 25	EMP 26	EMP 27	EMP 28	EMP 29	EMP 30	EMP 31	EMP 32	EMP 33	EMP 34	EMP 35	EMP 36	EMP 37	EMP 38	EMP 39	EMP 40	EMP 41	EMP 42	EMP 43	EMP 44	EMP 45	EMP 46	EMP 47	EMP 48	EMP 49	EMP 50	EMP 51	EMP 52	EMP 53	EMP 54	EMP 55	EMP 56	EMP 57	EMP 58	EMP 59	EMP 60	EMP 61	EMP 62	EMP 63	EMP 64	EMP 65	EMP 66	EMP 67	EMP 68	EMP 69	EMP 70	EMP 71	EMP 72	EMP 73	EMP 74	EMP 75	EMP 76	EMP 77	EMP 78	EMP 79	EMP 80	EMP 81	EMP 82	EMP 83	EMP 84	EMP 85	EMP 86	EMP 87	EMP 88	EMP 89	EMP 90	EMP 91	EMP 92	EMP 93	EMP 94	EMP 95	EMP 96	EMP 97	EMP 98	EMP 99	EMP 100	EMP 101	EMP 102	EMP 103	EMP 104	EMP 105	EMP 106	EMP 107	EMP 108	EMP 109	EMP 110	EMP 111	EMP 112	EMP 113	EMP 114	EMP 115	EMP 116	EMP 117	EMP 118	EMP 119	EMP 120	EMP 121	EMP 122	EMP 123	EMP 124	EMP 125	EMP 126	EMP 127	EMP 128	EMP 129	EMP 130	EMP 131	EMP 132	EMP 133	EMP 134	EMP 135	EMP 136	EMP 137	EMP 138	EMP 139	EMP 140	EMP 141	EMP 142	EMP 143	EMP 144	EMP 145	EMP 146	EMP 147	EMP 148	EMP 149	EMP 150	EMP 151	EMP 152	EMP 153	EMP 154	EMP 155	EMP 156	EMP 157	EMP 158	EMP 159	EMP 160	EMP 161	EMP 162	EMP 163	EMP 164	EMP 165	EMP 166	EMP 167	EMP 168	EMP 169	EMP 170	EMP 171	EMP 172	EMP 173	EMP 174	EMP 175	EMP 176	EMP 177	EMP 178	EMP 179	EMP 180	EMP 181	EMP 182	EMP 183	EMP 184	EMP 185	EMP 186	EMP 187	EMP 188	EMP 189	EMP 190	EMP 191	EMP 192	EMP 193	EMP 194	EMP 195	EMP 196	EMP 197	EMP 198	EMP 199	EMP 200	EMP 201	EMP 202	EMP 203	EMP 204	EMP 205	EMP 206	EMP 207	EMP 208	EMP 209	EMP 210	EMP 211	EMP 212	EMP 213	EMP 214	EMP 215	EMP 216	EMP 217	EMP 218	EMP 219	EMP 220	EMP 221	EMP 222	EMP 223	EMP 224	EMP 225	EMP 226	EMP 227	EMP 228	EMP 229	EMP 230	EMP 231	EMP 232	EMP 233	EMP 234	EMP 235	EMP 236	EMP 237	EMP 238	EMP 239	EMP 240	EMP 241	EMP 242	EMP 243	EMP 244	EMP 245	EMP 246	EMP 247	EMP 248	EMP 249	EMP 250	EMP 251	EMP 252	EMP 253	EMP 254	EMP 255	EMP 256	EMP 257	EMP 258	EMP 259	EMP 260	EMP 261	EMP 262	EMP 263	EMP 264	EMP 265	EMP 266	EMP 267	EMP 268	EMP 269	EMP 270	EMP 271	EMP 272	EMP 273	EMP 274	EMP 275	EMP 276	EMP 277	EMP 278	EMP 279	EMP 280	EMP 281	EMP 282	EMP 283	EMP 284	EMP 285	EMP 286	EMP 287	EMP 288	EMP 289	EMP 290	EMP 291	EMP 292	EMP 293	EMP 294	EMP 295	EMP 296	EMP 297	EMP 298	EMP 299	EMP 300	EMP 301	EMP 302	EMP 303	EMP 304	EMP 305	EMP 306	EMP 307	EMP 308	EMP 309	EMP 310	EMP 311	EMP 312	EMP 313	EMP 314	EMP 315	EMP 316	EMP 317	EMP 318	EMP 319	EMP 320	EMP 321	EMP 322	EMP 323	EMP 324	EMP 325	EMP 326	EMP 327	EMP 328	EMP 329	EMP 330	EMP 331	EMP 332	EMP 333	EMP 334	EMP 335	EMP 336	EMP 337	EMP 338	EMP 339	EMP 340	EMP 341	EMP 342	EMP 343	EMP 344	EMP 345	EMP 346	EMP 347	EMP 348	EMP 349	EMP 350	EMP 351	EMP 352	EMP 353	EMP 354	EMP 355	EMP 356	EMP 357	EMP 358	EMP 359	EMP 360	EMP 361	EMP 362	EMP 363	EMP 364	EMP 365	EMP 366	EMP 367	EMP 368	EMP 369	EMP 370	EMP 371	EMP 372	EMP 373	EMP 374	EMP 375	EMP 376	EMP 377	EMP 378	EMP 379	EMP 380	EMP 381	EMP 382	EMP 383	EMP 384	EMP 385	EMP 386	EMP 387	EMP 388	EMP 389	EMP 390	EMP 391	EMP 392	EMP 393	EMP 394	EMP 395	EMP 396	EMP 397	EMP 398	EMP 399	EMP 400	EMP 401	EMP 402	EMP 403	EMP 404	EMP 405	EMP 406	EMP 407	EMP 408	EMP 409	EMP 410	EMP 411	EMP 412	EMP 413	EMP 414	EMP 415	EMP 416	EMP 417	EMP 418	EMP 419	EMP 420	EMP 421	EMP 422	EMP 423	EMP 424	EMP 425	EMP 426	EMP 427	EMP 428	EMP 429	EMP 430	EMP 431	EMP 432	EMP 433	EMP 434	EMP 435	EMP 436	EMP 437	EMP 438	EMP 439	EMP 440	EMP 441	EMP 442	EMP 443	EMP 444	EMP 445	EMP 446	EMP 447	EMP 448	EMP 449	EMP 450	EMP 451	EMP 452	EMP 453	EMP 454	EMP 455	EMP 456	EMP 457	EMP 458	EMP 459	EMP 460	EMP 461	EMP 462	EMP 463	EMP 464	EMP 465	EMP 466	EMP 467	EMP 468	EMP 469	EMP 470	EMP 471	EMP 472	EMP 473	EMP 474	EMP 475	EMP 476	EMP 477	EMP 478	EMP 479	EMP 480	EMP 481	EMP 482	EMP 483	EMP 484	EMP 485	EMP 486	EMP 487	EMP 488	EMP 489	EMP 490	EMP 491	EMP 492	EMP 493	EMP 494	EMP 495	EMP 496	EMP 497	EMP 498	EMP 499	EMP 500	EMP 501	EMP 502	EMP 503	EMP 504	EMP 505	EMP 506	EMP 507	EMP 508	EMP 509	EMP 510	EMP 511	EMP 512	EMP 513	EMP 514	EMP 515	EMP 516	EMP 517	EMP 518	EMP 519	EMP 520	EMP 521	EMP 522	EMP 523	EMP 524	EMP 525	EMP 526	EMP 527	EMP 528	EMP 529	EMP 530	EMP 531	EMP 532	EMP 533	EMP 534	EMP 535	EMP 536	EMP 537	EMP 538	EMP 539	EMP 540	EMP 541	EMP 542	EMP 543	EMP 544	EMP 545	EMP 546	EMP 547	EMP 548	EMP 549	EMP 550	EMP 551	EMP 552	EMP 553	EMP 554	EMP 555	EMP 556	EMP 557	EMP 558	EMP 559	EMP 560	EMP 561	EMP 562	EMP 563	EMP 564	EMP 565	EMP 566	EMP 567	EMP 568	EMP 569	EMP 570	EMP 571	EMP 572	EMP 573	EMP 574	EMP 575	EMP 576	EMP 577	EMP 578	EMP 579	EMP 580	EMP 581	EMP 582	EMP 583	EMP 584	EMP 585	EMP 586	EMP 587	EMP 588	EMP 589	EMP 590	EMP 591	EMP 592	EMP 593	EMP 594	EMP 595	EMP 596	EMP 597	EMP 598	EMP 599	EMP 600	EMP 601	EMP 602	EMP 603	EMP 604	EMP 605	EMP 606	EMP 607	EMP 608	EMP 609	EMP 610	EMP 611	EMP 612	EMP 613	EMP 614	EMP 615	EMP 616	EMP 617	EMP 618	EMP 619	EMP 620	EMP 621	EMP 622	EMP 623	EMP 624	EMP 625	EMP 626	EMP 627	EMP 628	EMP 629	EMP 630	EMP 631	EMP 632	EMP 633	EMP 634	EMP 635	EMP 636	EMP 637	EMP 638	EMP 639	EMP 640	EMP 641	EMP 642	EMP 643	EMP 644	EMP 645	EMP 646	EMP 647	EMP 648	EMP 649	EMP 650	EMP 651	EMP 652	EMP 653	EMP 654	EMP 655	EMP 656	EMP 657	EMP 658	EMP 659	EMP 660	EMP 661	EMP 662	EMP 663	EMP 664	EMP 665	EMP 666	EMP 667	EMP 668	EMP 669	EMP 670	EMP 671	EMP 672	EMP 673	EMP 674	EMP 675	EMP 676	EMP 677	EMP 678	EMP 679	EMP 680	EMP 681	EMP 682	EMP 683	EMP 684	EMP 685	EMP 686	EMP 687	EMP 688	EMP 689	EMP 690	EMP 691	EMP 692	EMP 693	EMP 694	EMP 695	EMP 696	EMP 697	EMP 698	EMP 699	EMP 700	EMP 701	EMP 702	EMP 703	EMP 704	EMP 705	EMP 706	EMP 707	EMP 708	EMP 709	EMP 710	EMP 711	EMP 712	EMP 713	EMP 714	EMP 715	EMP 716	EMP 717	EMP 718	EMP 719	EMP 720	EMP 721	EMP 722	EMP 723	EMP 724	EMP 725	EMP 726	EMP 727	EMP 728	EMP 729	EMP 730	EMP 731	EMP 732	EMP 733	EMP 734	EMP 735	EMP 736	EMP 737	EMP 738	EMP 739	EMP 740	EMP 741	EMP 742	EMP 743	EMP 744	EMP 745	EMP 746	EMP 747	EMP 748	EMP 749	EMP 750	EMP 751	EMP 752	EMP 753	EMP 754	EMP 755	EMP 756	EMP 757	EMP 758	EMP 759	EMP 760	EMP 761	EMP 762	EMP 763	EMP 764	EMP 765	EMP 766	EMP 767	EMP 768	EMP 769	EMP 770	EMP 771	EMP 772	EMP 773	EMP 774	EMP 775	EMP 776	EMP 777	EMP 778	EMP 779	EMP 780	EMP 781	EMP 782	EMP 783	EMP 784	EMP 785	EMP 786	EMP 787	EMP 788	EMP 789	EMP 790	EMP 791	EMP 792	EMP 793	EMP 794	EMP 795	EMP 796	EMP 797	EMP 798	EMP 799	EMP 800	EMP 801	EMP 802	EMP 803	EMP 804	EMP 805	EMP 806	EMP 807	EMP 808	EMP 809	EMP 810	EMP 811	EMP 812	EMP 813	EMP 814	EMP 815	EMP 816	EMP 817	EMP 818	EMP 819	EMP 820	EMP 821	EMP 822	EMP 823	EMP 824	EMP 825	EMP
-----	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	-----

8. Consoante se vê no Quadro Estimativo de Preços n.º 046/2025 (ID 0494350), o preço médio apurado entre as propostas apresentadas pelas instituições consultadas foi de R\$ 2.472.120,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, cento e vinte reais). Por sua vez, a proposta da Fundação Getulio Vargas é de R\$ 2.988.000,00 (dois milhões, novecentos e oitenta e oito mil reais), valor superior à média, no entanto não se identificou indícios de que seja superior ao praticado no mercado, considerando tratar-se de serviço singular e de alta complexidade, que exige notória especialização, bem como, consoante já relatado, o Projeto Básico (item 3.15) deixou claro que não se exigiria a escolha com base exclusivamente no menor preço, mas também a consideração de critérios avaliativos substanciais para a adequada execução do objeto, privilegiando a segurança, a lisura e a qualidade técnica do certame. Ressalte-se, ainda, que o valor proposto pela FGV é inferior ao apresentado pela CEBRASPE, instituição de experiência e especialização similar, o que reforça a adequação do preço e atende ao princípio da economicidade.

9. Outrossim, não há minuta contratual nos autos.

10. É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

11. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas por esta Advocacia. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações deste Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 13, VII, da Lei Estadual nº 3.830, de 27 de junho de 2016.

12. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição, 2016), cujos fundamentos se revelam compatíveis com a Lei nº 14.133, de 2021:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

13. Outrossim, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior do cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídica consultiva, sendo esse ponto de extrema importância para pareceres condicionado, ou seja, aqueles que apresentam ressalvas formuladas pelo membro da advocacia pública direcionadas às comissões e/ou autoridades competentes para a decisão final. Além disso, cumpre destacar que na eventualidade de o administrador público não atender as orientações do órgão consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta, desincumbindo-se o parecerista. Acerca do tema, cabe citar orientação constante no Manual de Boa Prática Consultiva – BPC nº 5, da Advocacia Geral da União, que assim resume:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

14. Feitas tais ressalvas, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.II – DA BASE LEGAL PARA CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO - ART. 75, XV DA LEI 14.133/2021

15. Consoante já relatado, o Projeto Básico (ID 0476299) analisou a natureza do objeto e a escolha do fundamento legal para a contratação, deixando claro que, embora haja possibilidade de competição, a hipótese mais adequada seria a dispensa de licitação, e não a inexigibilidade, consoante se vê nos itens 3.9 a 3.12:

"3.9 Em regra, os contratos assinados pela Administração Pública devem ser formalizados por procedimentos licitatórios, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal. Ocorre, entretanto, que o próprio dispositivo constitucional faculta à lei a possibilidade de elencar exceções, como os casos de inexigibilidade ou de dispensa licitatória.

3.10 Quanto à inexigibilidade de licitação prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2, constitui-se quando houver impossibilidade competitiva. No caso, para serviços de instituição a ser encarregada do concurso, não se faz presente a impossibilidade de deflagração da concorrência/chamamento público ("lato sensu"), uma vez que há várias entidades no país habilitadas pelo desempenho das atividades descritas neste projeto básico, de maneira que não se pode enquadrar a futura contratação como inexigível.

3.11 Por seu turno, a dispensa licitatória, prevista no art. 75 da Lei nº 14.133/21, consiste em modalidade de contratação direta na qual o Administrador Público segue critérios de discricionariedade sempre na verificação em concreto do atendimento ao interesse público. O citado dispositivo apresenta rol taxativo de causas, é certo. Tratam-se de situações em que o próprio legislador entendeu que a realização de procedimento de licitação poderia trazer mais prejuízos que benefícios, cabendo análise, pela autoridade competente, específica e fundamentada, consoante cada caso, sempre orientado pelos princípios da Administração Pública.

3.12 À luz do quadro fático até aqui explicado, o Sr. Secretário-Geral, a partir dos apontamentos feitos no Estudo Técnico Preliminar (ETP) – 0228682, decidiu pela realização de contratação direta na modalidade dispensa de licitação (art.75, XV, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)..." (Trecho do Projeto Básico II Concurso Público - 0476299)

16. Desse modo, a análise jurídica da presente contratação deve partir da verificação do fundamento normativo que ampara a dispensa de licitação. A hipótese invocada pela Administração encontra previsão no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cujo teor dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que

tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos; (art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)

17. A Fundação Getulio Vargas – FGV enquadra-se integralmente nos requisitos do dispositivo legal, uma vez que: a) é instituição brasileira de direito privado, reconhecida como fundação de caráter científico e educacional; b) não possui fins lucrativos, conforme expressamente indicado em seu Estatuto Social e reiterado nos autos; e c) está estatutariamente incumbida do ensino, da pesquisa e do desenvolvimento institucional, cumprindo, assim, os requisitos objetivos para a contratação.

18. Importante salientar que a contratação está em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que interpreta o dispositivo de forma restritiva, exigindo adequação entre a instituição e o objeto contratado, bem como compatibilidade do preço com o mercado. Nesse sentido, a Súmula 250 do TCU estabelece:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado. (Súmula 250 do TCU)

19. O dispositivo citado na súmula corresponde ao atual art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, e os autos demonstram que todos os requisitos nela elencados estão presentes: a) existe nexo efetivo entre o objeto (organização do II Concurso Público da ALE/RO) e a natureza da FGV (instituição de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional); b) a FGV é reconhecida nacionalmente pela expertise em concursos públicos de grande porte; e c) os documentos constantes dos autos (Projeto Básico, Quadro Estimativo e Proposta) demonstram a compatibilidade do valor com os preços de mercado, embora um pouco superiores a média.

20. Ademais, cumpre esclarecer que nos casos de licitação dispensável — como na hipótese do art. 75, XV — encontra-se na esfera da discricionariedade do administrador avaliar se realizará a licitação ordinária ou se fará uso da dispensa. Trata-se de faculdade administrativa, não de obrigação, devendo a escolha ser sempre motivada, conforme determina o art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88).

21. No caso em exame, a opção pela dispensa de licitação foi devidamente fundamentada no Projeto Básico (ID 0476299) e no Despacho do Secretário-Geral (ID 0496524), os quais demonstram que a adoção do procedimento simplificado atende ao interesse público, garante celeridade na execução do certame e se mostra a alternativa mais eficiente diante do prazo judicial já vencido.

22. Assim, a contratação direta da Fundação Getulio Vargas não apenas encontra respaldo no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, como também está em plena conformidade com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e com a discricionariedade administrativa conferida à autoridade competente para, fundamentadamente, optar pela licitação ou pela dispensa.

II.III– DA REGULARIDADE DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

23. O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

I - documento de formalização de demanda e, se for o

caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

24. O processo contém o Documento de Oficialização de Demanda DOD (0206477) e o Estudo Técnico Preliminar 0228682, que embasaram a contratação direta, além do Projeto Básico (ID 0476299), que descreve detalhadamente o objeto, as etapas do certame e o enquadramento legal, estando o inciso I está integralmente cumprido.

25. A estimativa de despesa foi elaborada em conformidade com o Projeto Básico (item 10), em pesquisas de mercado realizadas junto a instituições especializadas, em valores praticados em certames similares, conforme Quadro Estimativo de Preços n.º 046/2025 (ID 0494350). Consoante já relatado o preço médio seja R\$ 2.472.120,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, cento e vinte reais), enquanto a proposta da Fundação Getulio Vargas seja de R\$ 2.988.000,00 (dois milhões, novecentos e oitenta e oito mil reais), valor ligeiramente superior à média, não se identificou indícios de que seja superior ao praticado no mercado, considerando tratar-se de serviço singular e de alta complexidade, o Projeto Básico (item 3.15) não se exigiu que a escolha fosse com base menor preço, mas também a consideração de critérios avaliativos substanciais para a adequada execução do objeto, privilegiando a segurança, a lisura e a qualidade técnica do certame; e ainda o valor proposto pela FGV é inferior ao apresentado pela CEBRASPE, instituição de experiência e especialização similar, o que reforça a adequação do preço e atende ao princípio da economicidade. Portanto, o inciso II está cumprido.

26. O processo contém a Análise n.º 0497324/2025/SCL/PPP/ALERO da Comissão Permanente de Licitação, que reconhece a notória especialização da FGV e avalia a documentação apresentada. A Análise Técnica registra expressamente:

"...Com base na documentação fornecida e em conformidade com as seções 10.7, 10.8 e 10.9 do Projeto Básico, a Fundação Getúlio Vargas (FGV) demonstra possuir a qualificação necessária para atender plenamente aos requisitos jurídicos, técnicos e econômico-financeiros para a contratação em análise. (...)

Em síntese, a Fundação Getúlio Vargas apresenta a documentação e a experiência que a qualificam para a contratação, conforme a totalidade dos requisitos estabelecidos no Projeto Básico..." (Análise n.º 0497324/2025/SCL/PPP/ALERO)

27. Além disso, o parecer jurídico encontra-se em confecção, de forma a complementar a instrução processual e consolidar a análise dos requisitos legais. Dessa forma, o inciso III está sendo devidamente atendido.

28. A compatibilidade orçamentária está evidenciada pelo Pré-empenho n.º 2025PE000095 (ID 0499711) e pelo próprio Quadro Estimativo de Preços n.º 046/2025 (ID 0494350), os quais demonstram que o valor estimado tem cobertura orçamentária, atendendo ao disposto no inciso IV do art. 72.

29. A Fundação Getulio Vargas apresentou toda a documentação comprobatória de sua habilitação e qualificação técnica, incluindo seu Estatuto Social (demonstrando ser instituição brasileira, sem fins lucrativos e com finalidade de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional), além de certidões fiscais, previdenciárias e trabalhistas negativas e demais certidões. Foram juntados, ainda, atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos como Senado Federal, ALESC, ALEMA e AGE/MG, confirmando a realização de concursos de grande porte.

30. A Comissão Permanente de Licitação (CPL) analisou e certificou a regularidade de toda a documentação apresentada pela FGV, atestando que a instituição atende aos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, bem como qualificação técnica exigida para a contratação, portanto o inciso V está plenamente atendido. Ressalte-se, contudo ser recomendável que, no momento de formalização do contrato seja verificada se não há certidões eventualmente vencidas e se estão mantidas as condições de qualificação.

31. Destaque-se que o despacho do Secretário-Geral da ALE/RO id. 0496524, bem como a Análise Técnica da Comissão Permanente de Licitação (0497324) apresentam razões da escolha da Fundação Getulio Vargas e o reconhecimento de sua notória especialização na execução de concursos públicos, destacando que a instituição já realizou inúmeros certames de grande porte e alta complexidade para diversos órgãos e entidades do país e a experiência bem sucedida de ter realizado o último concurso da ALERO:

3 10.8. Qualificação Técnica

A FGV demonstra uma qualificação técnica robusta e experiência compatível, e em muitos aspectos superior, ao objeto da contratação:

a) Compatibilidade das características, quantidades e prazos dos serviços prestados com o objeto desta contratação: O concurso para a ALE/RO prevê 200 vagas imediatas e 225 de cadastro reserva para diversos cargos e especialidades, com etapas que incluem Prova Objetiva, Prova Discursiva, Prova Prática (Libras e Taquigrafia), Prova de Títulos, Avaliação Biopsicossocial e Procedimento de Heteroidentificação, a serem realizadas em seis municípios de Rondônia. A FGV apresenta experiência em concursos de grande porte e complexidade, como o do Senado Federal (83059 candidatos, provas em todas as capitais), e o da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo (SME SP) com 152.044 candidatos. Realizou, ainda, concursos para Assembleias Legislativas estaduais (ALESC e ALEMA), demonstrando compatibilidade e superioridade em escala e complexidade.

b) Grau de satisfação com os serviços prestados: Atestados de capacidade técnica de órgãos como Senado Federal, Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais (AGE MG) e Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) comprovam que os serviços foram prestados de forma satisfatória, dentro dos padrões exigidos, cumprindo os objetivos e atendendo às necessidades esperadas e contratadas, sem registros que desabonem a conduta da FGV.

c) Experiência comprovada na elaboração de provas e execução bem-sucedida de concursos públicos para órgãos da Administração Pública (federal e/ou estadual), com realização simultânea em mais de um município: A FGV possui experiência comprovada na elaboração de provas objetivas e discursivas. A realização das provas do concurso do Senado Federal em todas as capitais dos Estados e no Distrito Federal atesta sua capacidade de execução simultânea em múltiplos municípios em nível federal. Para o concurso da ALE/RO, a FGV propõe a realização das provas em seis municípios de Rondônia.

d) Ter realizado pelo menos um concurso com, no mínimo, 25 mil inscritos: A FGV cumpriu e superou este requisito, tendo realizado o concurso da SME SP com 152.044 candidatos e o do Senado Federal com 83059 inscritos.

e) Ter realizado pelo menos um concurso no âmbito do poder Legislativo estadual: A FGV organizou concursos para a Assembleia Legislativa do Estado de

Santa Catarina (ALESC) e para a Assembleia Legislativa do Maranhão (ALEMA).

f) Ter executado, em um único certame, concurso ou processo seletivo que contemple as seguintes fases: Prova Objetiva, Prova Discursiva, Prova de Títulos, Avaliação Biopsicossocial (perícia médica) para candidatos com deficiência e Procedimento de Heteroidentificação para candidatos negros: O concurso do Senado Federal é um exemplo claro da execução de todas essas fases pela FGV, incluindo Prova Objetiva e Discursiva, Prova de Títulos, Exame de Sanidade Física e Mental (perícia médica), Avaliação Biopsicossocial para candidatos com deficiência, e Procedimento de Heteroidentificação para candidatos negros. A proposta da FGV para a ALE/RO também contempla todas essas fases. (Trecho da Análise Técnica da Comissão Permanente de Licitação (0497324)

21. De início, **destaca-se ser de conhecimento público e notório que o I Concurso Público da ALE/RO foi conduzido pela FGV, ainda no ano de 2018, conforme documentos em anexo (vide Anexo II), tendo desempenhado de modo plenamente adequado o objeto do contrato.**

22. Ademais, **em consulta ao sítio eletrônico da Fundação Getúlio Vargas (FGV), verificou-se que a citada instituição realizou dezenas de concursos públicos recentemente, envolvendo alta complexidade. (...)**

23. Ainda sobre as nuances do caso em apreço, há necessidade de se contratar banca que denote inquestionável reputação ético-profissional⁶, elevada expertise/notória especialização nos serviços objetos do futuro contrato administrativo a ser firmado, não sendo o processo de escolha calcado exclusivamente no preço. E para tal desiderato mostrou-se a Fundação Getúlio Vargas (0494345) o nome que representaria a melhor opção. (Trecho do Despacho do Secretário-Geral da ALE/RO id. 0496524)

32. Assim, a escolha da FGV foi fundamentada e devidamente motivada, atendendo ao inciso VI.

33. A justificativa de preço é extraível do Quadro Estimativo de Preços (ID 0494350) e da Justificativa nº 0494400/2025/SCL/DEP-COMP/ALERO (id. 0494400), documento que detalha a metodologia empregada para a pesquisa de preços, explicando os parâmetros de comparação utilizados e as fontes consultadas.

34. Esses documentos demonstram que o valor de R\$ 2.988.000,00 proposto pela Fundação Getúlio Vargas foi estabelecido com base em levantamento de mercado e em valores praticados em certames de porte e complexidade semelhantes. Ressalte-se que, embora o valor da FGV seja superior à média (R\$ 2.472.120,00), ele é inferior ao apresentado pela CEBRASPE, instituição de perfil similar e foi considerado adequado ao mercado e ao porte do certame.

35. É oportuno ressaltar que, embora tenha sido realizada ampla pesquisa de valores junto a instituições especializadas e em certames de porte e complexidade semelhantes, as singularidades do objeto — envolvendo múltiplas etapas, aplicação simultânea em diversas localidades e exigência de notória especialização — dificultam o levantamento preciso de preços de mercado. Assim, o inciso VII está plenamente atendido.

36. A contratação foi autorizada pelo Secretário-Geral da ALE/RO, autoridade competente para o ato, conforme despacho constante dos autos (ID 0496524). Com isso, o inciso VIII está cumprido.

II.IV – DA INEXISTÊNCIA DE MINUTA CONTRATUAL

37. Durante a análise processual, constatou-se a inexistência de minuta contratual nos autos, documento indispensável para a formalização do ajuste entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e a Fundação Getulio Vargas – FGV.

38. Nos termos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, a formalização do contrato é regra, e, ainda que se admita, em hipóteses específicas, a substituição por outros instrumentos (art. 95), a complexidade do objeto e o vulto da contratação exigem a celebração de instrumento contratual completo, contendo todas as cláusulas essenciais previstas em lei.

39. Recomenda-se, portanto, que a Administração providencie a imediata elaboração de minuta contratual, a qual deverá ser plenamente compatível com as disposições do Projeto Básico (ID 0476299), refletindo com precisão o objeto da contratação, as responsabilidades da contratada e da Administração, as condições de execução e prazos, as formas de pagamento, as penalidades e hipóteses de rescisão, as garantias eventualmente aplicáveis e demais cláusula obrigatória, previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, devendo haver a devida justificativa, no caso de eventual inaplicabilidade ao caso.

40. Deve-se ainda consignar que, após a confecção da minuta contratual, os autos deverão ser devolvidos à Advocacia da ALE/RO, para manifestação quanto ao teor da minuta, garantindo o controle preventivo de legalidade antes da assinatura do instrumento, providência, essencial para resguardar a segurança jurídica da contratação, assegurar a conformidade legal do contrato e evitar potenciais questionamentos futuros pelos órgãos de controle.

II.V – DA PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA

41. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

42. Desta maneira, recomenda-se como condição para a contratação adoção de medidas administrativas com vista a assegurar a publicidade da presente contratação.

III – CONCLUSÃO

43. Diante do exposto, esta Advocacia Geral opina pela possibilidade da contratação direta, na modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 75, XV, condicionada ao atendimento dos apontamentos constantes nos itens 39, 40 e 42 desta manifestação.

44. Desse modo, encaminhem-se os autos ao setor competente, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

45. Ressalta-se que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

46. Este é o parecer que submeto desde já ao Dr. Advogado Geral.

47. À consideração superior.

Porto Velho-RO, 28 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

GEANCLECIO DOS ANJOS SILVA



Documento assinado eletronicamente por **Geanclecio dos Anjos Silva, Advogado(a)**, em 28/07/2025, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva, Advogado Geral**, em 28/07/2025, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0505629** e o código CRC **3B93C819**.

Referência: Processo nº 100.012.000141/2024-13

SEI nº 0505629

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br